

Acta Número Um

25
L.
José base

**Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de
acordo quadro de equipamento informático**

(Acta das Reuniões do Júri de Concurso de 23, 27 e 29 de Julho de 2010)

ANCP
Julho de 2010

Acta Número Um

Nos dias vinte e três, vinte e sete e vinte e nove de Julho de dois mil e dez, pelas catorze horas e trinta minutos, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, nº 4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Concurso limitado por prévia qualificação para a celebração de acordo quadro de equipamento informático", aberto por Anúncio publicado no Diário da República, n.º 129, 2.ª série, de 6 de Julho de 2010 e no Jornal Oficial da União Europeia, de 7 de Julho de 2010, com o n.º 2010/S 129-197293, estando presentes os membros: Juíz Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães, Presidente, Dr. Luís Miguel Guerreiro Horta, 1.º Vogal Efectivo e Eng.º Hugo Miguel Hilário da Rocha e Taxa, 2.º Vogal Efectivo, pelo que se encontrava o Júri em condições de validamente deliberar, nos termos dos artigos 67.º e 68.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Da Ordem de Trabalhos constavam os seguintes pontos:

1. Resposta aos pedidos de esclarecimento formulados pelos interessados;
2. Rectificações ao texto das peças concursais;
3. Análise do pedido de prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas formulado pelo empresa Listopsis – Tecnologia e Organização de Produtos e Sistemas de Informação, Lda.

Entrando na Ordem de Trabalhos, o Júri do Concurso deliberou responder aos pedidos de esclarecimento nos termos constantes do Anexo I à presente acta, dela fazendo parte integrante, deliberando ainda colocar tal documento na plataforma electrónica.

O Júri procedeu ainda às rectificações constantes do Anexo II à presente acta, dela fazendo parte integrante, deliberando igualmente colocá-lo na plataforma electrónica.

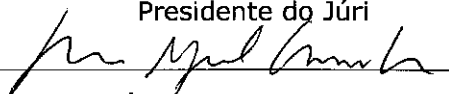
Seguidamente apreciou o pedido de prorrogação do prazo de apresentação de candidaturas deliberando tratar-se de matéria da competência do Conselho de Administração da Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., nos termos do art. 175.º, n.º 4, do Código dos Contratos Públicos, pelo que deverá o referido pedido ser remetido a esta entidade.

Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade.

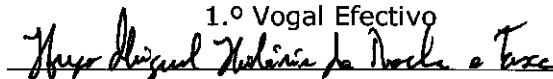
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta, que depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.



Juíz Conselheiro Lídio José Leite Pinheiro de Magalhães,
Presidente do Júri



Dr. Luís Miguel Guerreiro Horta,
1.º Vogal Efectivo



Eng.º Hugo Miguel Hilário da Rocha e Taxa
2.º Vogal Efectivo

5
L
Hugo Tasse**Pedido de esclarecimento nº. 1****Concorrente:**

CPCIS S.A

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

14-07-2010 14:27:02

P1.1

1) Empresas actualmente com contrato na ANCP serão penalizadas caso existam evidências de não cumprimento no contrato actual?

R1.1

Não.

2) Agrupamentos :

P1.2

- Apenas empresas com CAE na actividade afecta aos fornecimentos alvo do concurso?

R1.2

Não.

P1.3

- Para efeitos de experiências conta o somatório das empresas do agrupamento ou apenas uma delas?

R1.3

Apenas de uma delas nos termos do art. 9.º do programa do concurso (PC).

P1.4

- Documentos e Declarações : Todas as empresas do agrupamento são obrigadas a apresentar?

R1.4

No que diz respeito à capacidade técnica e financeira basta que uma das empresas apresente documentação bastante para o efeito. Já no que diz respeito aos documentos constantes dos Anexos I e II do PC devem ser apresentados um por candidatura, sem prejuízo no disposto no art. 11.º do PC.

P1.5

- Número de anos de actividade: Na área (CAE) afecta ao âmbito deste concurso?

R1.5

O número de anos de actividade a que se refere o n.º 4 do art. 8.º do PC deve ser realizado na área a que se refere o presente procedimento.

8-



Pedido de esclarecimento nº. 2**Concorrente:**

Hewlett-Packard Portugal, Lda

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

15-07-2010 21:22:03

A. Programa de Concurso:**1. Artigo 7.º****P2.1**

- a) *Tendo em conta o teor deste artigo do PC em análise, solicita-se confirmação do entendimento segundo o qual a experiência do candidato poderá ser evidenciada através de trabalhos da mesma natureza que os do objecto deste acordo quadro prestados quer directamente por si quer através de parceiros, por exemplo por via da subcontratação.*

R2.1

Sim, para efeitos de preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica. Cfr. n.º 4 do art. 168º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e n.º 4 do art. 11.º do PC.

P2.2

- b) *Tendo presente que o candidato celebrou contratos cujo objecto inclui trabalhos da mesma natureza aos que constituem objecto do presente PC, mas não exclusivamente, isto é, cujo objecto integra ainda outros trabalhos e o valor é superior ao requerido neste PC, solicita-se confirmação de que tais contratos são admissíveis, para efeitos destes artigos, desde que os trabalhos em causa atinjam os valores estabelecidos nas alíneas do n.º 1 do presente Artigo.*

R2.2

Não se confirma o entendimento apresentado. Como resulta do n.º 3 do art. 1.º e do n.º 1 do art. 7.º, ambos do PC, as declarações devem reportar-se a fornecimentos ou prestações de serviços semelhantes ao objecto do respectivo lote (cfr. também os modelos do Anexo III do mesmo Programa).

P2.3**2. Artigo 11.º, n.º 2**

Solicita-se confirmação do entendimento segundo o qual os documentos necessários à constituição da candidatura e da proposta devem ser assinados por pessoa(s) singular(es) designada(s) para obrigar o concorrente, devendo ser juntos os respectivos instrumentos de mandato.

R2.3

Confirma-se o entendimento de que se trata de uma das formas de assinatura a que se refere o n.º 2 do art. 11.º do PC. Chama-se a atenção para o disposto no art. 12.º do mesmo Programa.

P2.4**3. Artigo 24º 2.**

O fabricante do benchmark Sysmark 2007 não disponibiliza resultados no seu site (<http://www.bapco.com>). Poderão os candidatos apresentar os resultados destes benchmarks, mediante declaração sob compromisso de honra atestando a veracidade dos resultados, para justificar o cumprimento das especificações mínimas descritas no Anexo VI do Programa de Concurso?

R2.4

Os resultados referidos na pergunta devem estar publicados nos termos do n.º 2 do art.º 24 do PC. Quanto às condições de publicação, cfr. o link: <http://www.bapco.com/support/sysmark2007preview/Help/Help.html>

P2.5**B. Caderno de Encargos****4. Artigo 1.º, alínea d)**

Solicita-se esclarecimento sobre se existe, quanto aos equipamentos que serão objecto de aluguer operacional, (i) obrigação de aquisição dos mesmos - por parte das entidades adquirentes, no final do prazo de vigência do aluguer - ou (ii) uma mera opção de compra. Em qualquer dos casos, solicitamos esclarecimento sobre como será determinado o valor residual de aquisição destes equipamentos.

R2.5

O conceito de aluguer operacional vertido na alínea d) do n.º 1 do Caderno de Encargos (CE) não prevê a possibilidade de aquisição ou opção de compra no fim do prazo contratual.

P2.6**5. Artigo 8.º, alínea c)**

Solicita-se confirmação de que a previsão das sanções aplicáveis em caso de incumprimento são as fixadas no Artigo 33.º deste CE.

R2.6

As sanções aplicáveis em caso de incumprimento são, além das do art. 33.º, as previstas no art. 17.º do mesmo CE.

6. Artigo 9.º:**P2.7**

a) Solicita-se esclarecimento sobre qual o período de tempo previsto para a realização dos testes de validação.

R2.7

Poderá ser previsto um período de tempo determinado nos procedimentos a realizar na sequência do acordo quadro.

P2.8

b) Mais solicita-se em que moldes deverá o fornecedor/prestador de serviço facultar os produtos propostos no Acordo Quadro.

R2.8

S-
L-
Hugo Laxe

Os moldes poderão ser definidos nos procedimentos a realizar na sequência do acordo quadro.

8-
Hugo Laxe

P2.9**7. Artigo 10.º**

Solicita-se confirmação de que a previsão das sanções aplicáveis em caso de incumprimento são as fixadas no Artigo 33.º deste CE.

R2.9

Cfr. resposta à pergunta n.º 2.6.

P2.10**8. Artigo 12.º**

Solicita-se esclarecimento sobre qual o prazo de cessação da obrigação de sigilo e confidencialidade após o termo do contrato a celebrar ao abrigo deste acordo quadro.

R2.10

O art. 12.º do CE não fixa qualquer prazo para o efeito.

P2.11**9. Artigo 14.º**

Solicita-se confirmação de que se enquadram nos casos fortuitos ou de força maior, para efeitos do presente Artigo, nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, ciclones, tremores de terra, fogo, raio, inundações, greves gerais ou sectoriais e quaisquer outros eventos da mesma natureza que impeçam o cumprimento do contrato a celebrar ao abrigo deste acordo quadro.

R2.11

Os eventos referidos na pergunta serão relevantes na medida em que, em concreto, possam incluir-se na definição do n.º 2 do art. 14.º do CE.

P2.12**10. Artigo 16.º**

Solicita-se clarificação sobre qual a duração máxima da suspensão determinada pela ANCP, por motivos de interesse público.

R2.12

A duração será a adequada à relevância dos motivos de interesse público determinantes da suspensão.

11. Artigo 17.º, n.º 3

P2.13

a) *Atendendo ao teor deste Artigo do CE, pede-se a confirmação do entendimento segundo o qual a advertência aqui prevista se traduz no período consagrado à possibilidade de sanção do incumprimento por parte do fornecedor/prestador de serviços.*

R2.13

Não se confirma o entendimento subjacente à questão.

P2.14

- b) *Caso não seja esse o entendimento, solicita-se confirmação da possibilidade de definir um prazo para a sanção do incumprimento por parte do fornecedor/prestador de serviços, no contrato a celebrar ao abrigo do acordo quadro.*

R2.14

Não se confirma o entendimento subjacente à questão.

P2.15

- c) *Solicita-se ainda confirmação de que a previsão das sanções aplicáveis em caso de incumprimento são as fixadas no Artigo 33.º deste CE.*

R2.15

Cfr. resposta à pergunta n.º 2.6.

12.Artigo 18.º**P2.16**

- a) *Atendendo a que as disposições do Código dos Contratos Públicos se aplica integralmente ao acordo quadro, solicita-se confirmação do entendimento segundo o qual os limites legais à cessação da posição contratual aqui impostos não afasta a possibilidade do contraente público vir a autorizar tal cessão, a solicitação do fornecedor/prestador de serviços.*

R2.16

O art. 18.º do CE proíbe expressamente a cessão da posição contratual.

P2.17

- b) *Do mesmo modo, solicita-se clarificação sobre a possibilidade de poder haver lugar à subcontratação, mediante autorização prévia do contraente público, quer no próprio contrato a celebrar ao abrigo do acordo quadro, quer durante a execução do mesmo.*

R2.17

A subcontratação é possível nos termos dos artigos 317.º e seguintes do CCP.

P2.18**13.Artigo 20.º, n.º 2**

- Solicita-se esclarecimento sobre qual o período de tempo previsto para a realização dos testes aqui estabelecidos.*

R2.18

Cfr. resposta à pergunta n.º 2.7.

P2.19**14.Artigo 22.º**

- Atendendo a que poderá haver casos de contratação fornecimento de equipamentos informáticos, incluindo serviços de assistência técnica, solicita-se confirmação do entendimento de que a aceitação definitiva dos produtos ocorrerá com a entrega dos referidos equipamentos, nos termos e com observância do estipulado no Artigo 27.º do CE, sem prejuízo do início da prestação dos serviços de assistência se verificar mais tarde.*

R2.19

5
L.
Hugo Lencastre

A aceitação definitiva verifica-se no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da entrega e instalação dos equipamentos, caso não tenha havido rejeição de produtos e/ou serviços (cfr. números 1 e 3 do art. 27.º do CE).

8-
L
J. J. J.

P2.20**15.Artigo 22.º, n.º 3**

"O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente e/ou contratante, nos termos da lei, não devendo, contudo, exceder os 60 dias contados da data da aceitação definitiva dos produtos ou início da prestação de serviços, e efectuado à medida que os mesmos forem sendo entregues ou no decorrer do período definido para a prestação de serviços. "

Qual dos dois momentos (aceitação definitiva ou início da prestação de serviços) será o que despoleta o início de data de pagamento? Agradecemos que sejam definidos os Temos e Condições de aceitação.

R2.20

Um momento ou outro, conforme o caso.

16.Artigo 25.º, n.º 2. do Caderno de Encargos e Artigo 25.º, n.º 4, alínea e) do Programa de Concurso

P2.21

Qual o âmbito dos serviços de instalação que poderão ter de ser prestados?

R2.21

O âmbito dos serviços de instalação é o que consta do n.º 7 do art. 25.º do CE.

P2.22

Pode-se definir que o serviço de instalação termina com a desembalagem do equipamento e a sua colocação em funcionamento no posto de trabalho, sem necessidade de parametrizações do equipamento ou instalações de software suplementares, que deverão ser entendidos como serviços adicionais de instalação?

R2.22

Sim (cfr. resposta à pergunta n.º 2.21).

P2.23**17.Artigo 27.º, n.º 1**

Ponto 1 - A ANCP tem 30 dias para a aceitação definitiva de equipamentos standard de mercado como pc's e servidores. Diz ainda a ANCP neste ponto que "... para procederem à verificação quantitativa e qualitativa dos produtos, efectuando testes" conceitos e termos que gostaríamos de ver clarificados.

Solicitamos que a ANCP defina, clarifique e limite os termos da aceitação definitiva dos equipamentos que, dada a sua natureza pouco complexa, possa justificar um período mais curto para a sua aceitação definitiva.

R2.23

O prazo referido no artigo citado é um prazo máximo, não estando vedada a fixação eventual de um prazo inferior em sede de contratos a celebrar ao abrigo do acordo quadro. Os testes de validação que venham a revelar-se necessários serão definidos nos procedimentos a lançar ao abrigo do acordo quadro.

9°
h
Hugo Lima

P2.24**18.Artigo 27.º, n.º 2**

A ANCP não define nem informa que tipo de rotinas ou testes deseja efectuar nos equipamentos a fim de dar a aceitação final, solicitando a colaboração das entidades fornecedoras. Para isso solicitamos maior objectividade na definição e âmbito dos testes mencionados.

R2.24

Cfr. segunda parte da resposta à pergunta anterior.

P2.25**19.Artigo 27.º, n.º 4**

Agradecemos clarificação sobre as condições/regras para rejeição dos produtos.

R2.25

Compete à entidade adquirente aferir dos motivos de rejeição tendo em conta a desconformidade com o produto ou a prestação contratados.

20.Artigo 27.º, n.ºs 5 e 6**P2.26**

a) *Solicita-se esclarecimento sobre se havendo o fornecedor /prestador de serviços procedido à substituição do equipamento e/ ao suprimento das deficiências e irregularidades, nos prazos estabelecidos nestes números, respectivamente, poderá considerar-se que há lugar à aceitação definitiva dos produtos.*

R2.26

Haverá lugar a uma nova fase de verificação e aceitação dos produtos.

P2.27

b) *Mais solicita-se clarificação sobre se a aceitação definitiva dos produtos se verifica relativamente a cada acto de entrega e instalação do equipamento ou à encomenda, a qual pode incluir vários equipamentos e, logo, várias entregas e instalações.*

R2.27

Desde que o faseamento esteja previsto contratualmente, é possível a entrega faseada de equipamentos e consequentemente a sua aceitação definitiva.

P2.28

c) *A substituição de equipamento no seu todo parece ser a única solução apresentada. Gostaríamos ver prevista a possibilidade de substituição de alguns dos componentes do equipamento permitindo assim nalguns casos, uma redução do tempo de indisponibilidade.*

R2.28

A substituição não é a única solução prevista, como resulta do n.º 6 do art. 27.º do CE.

P2.29**21.Artigo 27.º, n.º 7**

Novamente agradecemos clarificação sobre as condições/regras para rejeição dos produtos.

R2.29

Cfr. resposta à pergunta n.º 2.25.

P2.30**22.Artigo 27.º, n.ºs 8 e 9**

Clarifica que aconteça o que acontecer, não há lugar a qualquer indemnização à entidade fornecedora, mas no caso inverso já há sanções impostas à mesma entidade. Agradecemos clarificação sobre as condições/regras para rejeição dos produtos.

R2.30

Cfr. resposta à pergunta n.º 2.25.

P2.31**23.Artigo 28.º, n.º 9**

Qual o prazo a que se refere este artigo?

R2.31

Os prazos são os referidos nos números 7 e 8 do artigo 28 do CE, sem prejuízo do disposto nos números 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 31º do mesmo CE.

P2.32**24.Artigo 29º, n.º 1, alínea b)**

Sugerimos que seja retirada a responsabilidade pelo danos causados em pessoas e bens decorrentes da remoção de produtos obsoletos. A razão prende-se fundamentalmente pelo desconhecimento das condições físicas de localização/arrumação em que se encontram estes equipamentos a recolher.

R2.32

A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento.

P2.33**25.Artigo 30.º e Artigo 31.º**

Qual o prazo para reposição do funcionamento dos equipamentos, quando cobertos exclusivamente pela garantia de 2 anos (não tendo sido adquirido um contrato opcional de serviços de assistência técnica)?

R2.33

A matéria é regulada pelo disposto no art. 444.º do CCP e pela lei geral aplicável, nomeadamente o n.º 2 do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio.

26.Artigo 33.º**P2.34**

a) *Atendendo a que o presente Artigo não estabelece expressamente um limite máximo para o valor acumulado das sanções contratuais, solicita-se confirmação de que tal limite é o que se encontra previsto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, ou seja de 30%.*

R2.34

Os limites são os previstos nos números 2 e 3 do art.º 329 do CCP.

8-
h.
Hugo Laxe

P2.35

b) Do mesmo modo, solicita-se clarificação quanto ao valor das sanções pecuniárias fixadas nas alíneas a) e b) deste Artigo.

R2.35

Os valores são os que constam do art.º das alíneas c) a h) do art. 33.º do CE.

P2.36**27.Anexo A-2**Lote 2 - Aquisição de equipamentos portáteis

Neste anexo são definidas especificações mínimas para a resolução dos ecrãs baseadas em painéis 16:9 que estão a ser descontinuados no mercado (por aproximação ao mercado dos televisores, o formato preferencial passou a ser o formato 16:9). Os painéis mais recentes (16:9) têm resoluções diferentes que optimizam a dimensão do ecrã (aumenta o número de pontos - pixels - e, conseqüentemente, a respectiva resolução). Alguns fabricantes já só disponibilizam o formato 16:9, pelo que é necessário transpor para as especificações mínimas as resoluções equivalentes para este formato. Vimos sugerir a seguinte equivalência sobre a qual agradecemos a vossa apreciação.

Tipo de Ecrã	Resolução	Nº de pixels (X)	Nº de pixels (Y)	Nº total de pixels	equivalente a	Tipo de Ecrã	Resolução	Nº de pixels (X)	Nº de pixels (Y)	Nº total de pixels
16x10 (pré-2009)	WXGA	1280	800	1,024,000	equivalente a	16x9 (2009/2010/2011)	HD	1366	768	1,049,088
16x10 (pré-2009)	WXGA+	1440	900	1,296,000	equivalente a	16x9 (2009/2010/2011)	HD+	1600	900	1,440,000

R2.36

As propostas referentes ao lote 2 devem respeitar as especificações mínimas constantes do Anexo A-2.

28.Anexo A3**P2.37**

Servidor Tipo 1C, pede 1 disco SMART instalado mas depois pede 2 discos de 146GB, solicita-se a clarificação deste item

R2.37

Cfr. rectificação constante do Anexo II à acta n.º 1.

P2.38

Continua a existir termos HotPlug e HotSwap com valores inclusive diferentes, solicita-se clarificação do pretendido a ANCP.

R2.38

De acordo com o entendimento generalizado, *hot swapping* significa a possibilidade de trocar componentes sem causar uma interrupção significativa no sistema. Ainda de acordo com o mesmo entendimento, *hot plugging* significa a possibilidade de adicionar componentes de modo a expandir o sistema sem causar uma interrupção significativa no sistema.

P2.39

Secção de componentes, vem maioritariamente preenchida apenas para o servidor Tipo 1C, pode-se assumir que dada uma eventual compatibilidade se quer também incluir o servidor Tipo 2C neste âmbito ?

R2.39

Sim, visto tratar-se de componentes transversais ao lote.

2-
h
Hugo Lacerda

P2.40

Pede-se clarificação no caso do disco rígido SATA 2 de 300GB em virtude de não existir esta capacidade com este protocolo disponível no mercado de discos servidores.

R2.40

A capacidade indicada é uma capacidade mínima. Quanto ao algoritmo, serve apenas para identificar o componente.

29. Anexos A3 e A4**P2.41**

Como irá a ANCP valorizar servidores com processadores não x86 como por exemplo Itanium, Power ou SPARC sabendo que os processadores Itanium, Power e SPARC apresentam características de fiabilidade, escalabilidade e resiliência superiores aos X86?

R2.41

Os critérios vigentes neste procedimento são os indicados no art. 23.º do PC.

P2.42

Não irá aparecer um lote para servidores Unix com tecnologia RISC/EPIC? Sempre que houver renovação do contrato, haverá lugar a revisão de preços e / ou equipamentos?

R2.42

Os lotes são os constantes do n.º 3 do art. 1.º do PC. As alterações ao acordo quadro são reguladas pelo art. 13.º do CE.

Relativamente aos Lotes 7, 8 e 9 referentes ao aluguer operacional, as questões são as seguintes:

P2.43**A. Programa de Concurso:****30. Artigo 23.º, n.º 6**

Refere pagamento de rendas mensais. A periodicidade das rendas poderá ser trimestral ou semestral? (Normalmente as rendas trimestrais e semestrais têm um menor custo implícito por serem mais fáceis de gerir do ponto visto administrativo – exemplo: um contrato com rendas semestrais obriga a emissão e ao tratamento contabilístico de apenas duas facturas por ano enquanto que nas rendas mensais obrigam a 12 facturas por ano com os custos inerentes a sua emissão, pagamento e tratamento contabilístico).

R2.43

As rendas mensais estão indicadas apenas como unidade cálculo sem prejuízo de, em sede de contratos subsequentes ao acordo quadro, ser definida outra periodicidade de pagamento.

P2.44**B. Caderno de Encargos****31. Artigo 16.º**

Poderão os prestadores de serviços seleccionados suspender o Acordo Quadro em condições excepcionais a definir, nomeadamente em caso de

turbulência dos mercados financeiros (exemplos: falta de liquidez, incremento substancial das taxas de juro, o rating do estado descer abaixo de determinado nível).

R2.44

As circunstâncias referidas na pergunta podem eventualmente relevar para os efeitos do art. 14.º do CE.

P2.45**32.Artigo 21.º, n.º 1, alínea b)**

Refere o prazo mínimo dos contrato de serviços de aluguer operacional a nossa dúvida é relativa a qual o prazo máximo?

R2.45

O prazo máximo será o que for fixado tendo em conta o disposto nos art. 451.º e 440.º, n.º 1, do CCP.

33.Artigo 22.º**P2.46**

A HP é obrigada a alugar equipamento a qualquer entidade que possa recorrer a ANCP para aquisição ou aluguer de equipamentos? A HP terá a obrigatoriedade de celebrar um contrato de renting com uma câmara municipal ou um Hospital Publico excessivamente endividados?

R2.46

Nos termos da alínea a) do art. 5.º do CE, constituem obrigações dos fornecedores e/ou prestadores de serviços apresentar proposta a todos os convites formulados pelas entidade adquirentes e pelas entidades agregadoras.

P2.47

Quanto á fixação do preço, atendendo á volatilidade dos mercados financeiros, não será possível introduzir uma clausula de indexação á swap rate a 2 anos em vez de ser fixado um preço máximo de renda a cobrar, o que encarece deveras a opção de renting, podendo até inviabiliza-la?

R2.47

A questão colocada não configura um pedido de esclarecimento.

P2.48

Sendo, como refere o art. 22 n.º 1, cada entidade contratante a única responsável pelo pagamento das rendas será possível fazer variar o valor das rendas em função do rating atribuído pela locadora a cada uma dessas entidades?

R2.48

As variações apenas podem verificar-se nos termos da parte final da alínea b) do art. 5.º do CE.

P2.49

Somos obrigados a Alugar equipamentos durante todo o prazo do contrato, sem qualquer hipótese de recusa?

R2.49

Sim, tendo em conta o disposto nas alíneas b) e d) do art. 5.º do CE.

34. Artigo 22.º, n.º 3**P2.50**

Os pagamentos das prestações em rating podem ser efectuados por débito directo na conta das adquirentes podendo no entanto as facturas serem emitidas com 45 dias de antecedência. Sendo que a 1º renda deverá ser debitada logo após a aceitação por parte da entidade adquirente dos respectivos produtos ou dos produtos adquiridos

– Refere o prazo de pagamento é o que for praticado por cada entidade adquirente e / ou contratante. Tratando-se de uma locação as rendas terão que ser pagas na data de vencimento das mesmas.

Nas prestações em rating as facturas poderão ser emitidas e enviadas com 45 dias antes da data de vencimento mas as prestações devem ser pagas no acto de vencimento. Sendo que a 1º renda deverá ser debitada logo após a aceitação por parte da entidade adquirente dos respectivos produtos ou dos produtos adquiridos

A modalidade de pagamento é, por débito directo ou por transferência bancária?

R2.50

Os três primeiros parágrafos, cuja compreensão não se afigura possível, não parecem configurar qualquer pedido de esclarecimento. Quanto à modalidade de pagamento, não resulta dos documentos concursais a obrigatoriedade de optar por qualquer das formas de pagamento indicadas ou eventualmente outras.

35. Pedidos de esclarecimentos adicionais:**P2.51**

- Qual o prazo, em dias, para entrega das propostas após recebimento do convite?

R2.51

O prazo para a entrega das propostas será definido no convite.

P2.52

- Haverá lugar a nova fase de pedidos de esclarecimentos após recebimento do convite (na fase de apresentação de propostas)?

R2.52

Sim.

P2.53

- Solicitamos esclarecimentos sobre os anexos em formato ".xls" visto que as colunas que indicam as "Instruções de resposta" apresentem denominações tais como "Alfa#" e "#" sobre as quais não conseguimos identificar o seu significado.

R2.53

A indicação "Alfa#" denota um campo a preencher com informação em formato alfanumérico (algarismos e letras). A indicação "#" denota um campo a preencher com informação em formato numérico (apenas algarismos).

S-



João Lobo

Pedido de esclarecimento nº. 3**Concorrente:**

NOVABIT-INFORMÁTICA, UNIPessoal, LDA.

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos – Novabit

Data:

15-07-2010 23:32:34

Após a leitura do programa de concurso, a Novabit não tem a EBITDA necessária a que se refere o nº2 do artigo nº7, em alternativa poderá apresentar o Anexo VI do CCP, nº3 do artigo nº7 deste programa de concurso.

A Novabit, contactou a maioria das instituições financeiras portuguesas, das quais destacamos as duas maiores, a CGD e o BCP, e nenhuma delas emite a declaração nestes moldes, dado que esta, resulta para o banco em termos gerais, numa obrigação de conceder **crédito ilimitadamente**, o que é uma prática impossível.

Esta declaração, não é emitida, não por ser a Novabit, mas os respectivos bancos, não a emitem a nenhuma empresa.

Sabendo que a declaração não é emitida, não é possível a nenhuma empresa, sobretudo as de pequena dimensão, cumprir esta disposição legal em concreto, estamos claramente perante a violação de um direito constitucional (Princípio da Igualdade) nº2 do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Estando o Júri, consciente que uma obrigação presente numa lei, não pode ser cumprida, questionamos o Júri no seguinte sentido:

P3.1

1º O Júri, mantém este erro presente na neste programa de concurso?

R3.1

A questão não configura um pedido de esclarecimento.

P3.2

2º Poderão os concorrentes apresentar a declaração tradicional de capacidade e idoneidade que os bancos tradicionalmente emitem?

R3.2

A declaração solicitada é a que consta do Anexo IV do PC.

S-

[Handwritten signature]

Pedido de esclarecimento nº. 4**Concorrente:**

IDW-Consultadoria em Serviços de Informação, Lda

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

16-07-2010 15:38:24

Questões :**P4.1**

- 1) Existe a possibilidade de respondermos com Fabricantes diferentes ao mesmo Lote ?

R4.1

Sim.

P4.2

- 2) Existe a possibilidade de respondermos com vários Fabricantes ao mesmo Lote ?

R4.2

Cfr. resposta à pergunta 4.1.

P4.3

- 4) A Solução de "Virtual Desktop", está integrada em que Lote ?

R4.3

A composição dos vários lotes é a que consta do n.º 3 do art. 1.º do PC.

P4.4

- 5) O lote 8 e 9, é para empresas de Aluguer Operacional ?

R4.4

Podem apresentar-se a concurso as empresas que demonstrem possuir os requisitos de capacidade técnica e financeira definidos no art. 7.º do PC.

P4.5

- 6) Havendo no mercado oferta alternativa em outras arquitecturas (nomeadamente plataformas UNIX com CPUs RISC, mais onerosa, e pré-requisito para algumas componentes mais críticas existentes nas Organizações Públicas) e sendo o critério de adjudicação o valor mais baixo, como é que é possível enquadrar esta tipologia de solução no catálogo sem que seja excluída?

R4.5

Os critérios vigentes neste procedimento são os indicados no art. 23.º do PC.

P4.6

- 7) Relativo à elegibilidade para responder a lotes, pelo critério de valor da solução (Lotes 1 a 4 e 6), é necessário esclarecer se o valor quantificável é só de hardware específico (correspondente ao lote) ou se é

considerado todo o projeto (incluindo serviços de integração) cujo principal objecto seja o correspondente ao lote.

R4.6

Como resulta do n.º 3 do art. 1.º e do n.º 1 do art. 7.º do PC, as declarações devem reportar-se a fornecimentos ou prestações de serviços semelhantes ao objecto do respectivo lote (cfr. também os modelos do Anexo III do mesmo Programa).

57
✓
Jorge Lacerda

Pedido de esclarecimento n.º 5**Concorrente:**

GFI PORTUGAL - TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO S.A.

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

16-07-2010 16:53:47

Artigo 31.º Níveis de serviço

P5.1

Questão 1 - Na alínea 1.A) do Artigo 31º do CE o que pretendem com garantir o número máximo de 1 ocorrência por mês, por equipamento, quererão dizer que o equipamento não pode avariar mais do que uma vez por mês?

R5.1

Sim, ocorrendo a aplicação de sanções caso se verifique mais de uma ocorrência por mês.

P5.2

Questão 2 - Qual o nível de serviço de assistência técnica pretendido no âmbito da garantia do equipamento.

R5.2

Cfr. resposta à pergunta 2.33.

P5.3

Questão 3 - No ponto 2. deste artigo o Contrato de assistência técnica opcional deverá incluir um nível de serviço 9x5 next business day , nível este inferior ao referido no ponto 1.

R5.3

O nível de serviço 9x5 next business day é compatível com a reposição do funcionamento do equipamento no dia útil seguinte.

P5.4

Questão 4 -Podemos apresentar proposta ao mesmo lote com equipamentos de fabricantes diferentes?

R5.4

Cfr. resposta à pergunta 4.1.

8-
L-
Jorge Tavares

Pedido de esclarecimento nº. 6**Concorrente:**

VISUALFORMA - Tecnologia de Informação, S.A.

Assunto:

Pedido de Esclarecimentos

Data:

16-07-2010 18:23:26

P6.1

1- Relativamente ao Lote 9

As operações de aluguer operacional têm que ser realizadas pela empresa candidata ou poderá existir um intermediário financeiro?

R6.1

A matéria está regulada nos artigos 317.º e seguintes do CCP sem prejuízo da proibição da cessão contratual constante do art. 18.º do CE.

P6.2

2 - Relativamente aos lotes 1, 2 e 6

A mesma transação pode ser considerada em mais do que um lote, isto é, uma transação de desktops pode ser considerada simultaneamente no lote 1 e lote 6, sendo que no caso do lote 6 também deverão existir transações de portáteis?

R6.2

A mesma transacção pode relevar em mais do que um lote, desde que se refira a equipamento semelhante ao objecto do respectivo lote, devendo, para cada lote, ser apresentada a declaração pertinente (cfr. modelos do Anexo III do mesmo Programa).

P6.3

3 - Relativamente ao lote 5

Podemos considerar os dispositivos de Storage além dos discos como equipamento de armazenamento?

R6.3

No lote 5 prevê-se a aquisição de componentes, acessórios e periféricos especificados no mapa constante do Anexo A-5 do CE.

P6.4

4- Relativamente ao Anexo III - declaração para comprovar fornecimento a cliente Quando é solicitado "discriminar os principais fornecimentos realizados e os respectivos montantes", referem-se a tipo de equipamentos e montantes transacionados ou pretende-se inclusivamente nº. e datas de facturas?

5-
[Handwritten signature]

R6.4

Os fornecimentos devem ser comprovados nos termos constantes dos Anexos III-A a III-I do PC, sem prejuízo de poderem vir a ser exigidos outros documentos comprovativos.

P6.5

5- Para obtenção do valor mínimo de fornecimento a cada cliente e em cada lote, podem ser acumuladas as transações de cada equipamento, isto é, tem que existir uma única transação do montante mínimo, ou o montante pode resultar do somatório de várias transações no período em análise?

R6.5

O valor mínimo é estabelecido por cliente e não por fornecimento (cfr. parte final das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 7.º do PC).

P6.6

6- Como deveremos considerar facturas/transações que têm itens/equipamentos de vários lotes?

R6.6

As declarações têm que conter, em relação a cada lote, informação apta a comprovar os fornecimentos nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do art. 7.º do PC.

Pedido de esclarecimento nº. 7**Concorrente:**

Onitecom - Infocomunicações, S.A.

Assunto:

Agrupamento de Empresas – Esclarecimento

Data:

16-07-2010 18:36:27

P7.1

No caso do concorrente ser um agrupamento de empresas, para efeito de avaliação de capacidade técnica e financeira, e pressupondo que pelo menos um dos elementos do agrupamento cumpre os requisitos mínimos de acordo com o estipulado no programa de concurso, com que base será atribuída a pontuação para os diversos factores?

R7.1

A pontuação é obtida de acordo com o disposto no n.º 2 do art. 9.º do PC.

P7.2

Por exemplo, caso um dos elementos do agrupamento tenha nos seus quadros 5 trabalhadores remunerados e o outro elemento tenha 15 trabalhadores remunerados, com base no estipulado no N3 do Art.8 do Programa de Concurso, qual a pontuação que será atribuída ao agrupamento neste factor?

R7.2

No caso concreto, a pontuação a atribuir é de 5 pontos que corresponde, nos termos da alínea e) do n.º 3 do art. 8.º do PC, a 15 trabalhadores.

**P7.3**

Neste exemplo, o numero de trabalhadores remunerados do agrupamento será o somatório dos trabalhadores de cada um dos elementos do agrupamento, ou seja 20?

R7.3

Cfr. resposta anterior.

P7.4

Outro exemplo, para efeitos de pontuação em termos de experiência demonstradas no lote 1, caso um dos elementos do agrupamento tenha uma(1) experiência demonstrada e o outro elemento tenha 6 experiências de demonstradas, com base no estipulado no N2 do Art.8 do Programa de Concurso, qual a pontuação que será atribuída ao agrupamento neste factor?

R7.4

A pontuação a atribuir é de 3 pontos que, nos termos do ponto ii da alínea a) do n.º 2 do art. 8.º do PC, corresponde a 6 experiências.

Pedido de esclarecimento nº. 8**Concorrente:**

CESCE-SOLUÇÕES INFORMATICAS, S.A.

Assunto:

Pedido de esclarecimento

Data:

16-07-2010 18:55:35

P8.1

1 - Caso a entidade fornecedora não apresente proposta ao Lote 3 (Aquisição de servidores rack) e/ou Lote 4 (Aquisição de servidores blade) estará impossibilitada de responder ao Lote 5. Em suma, pretendemos esclarecer se temos alguma possibilidade de responder a esta consulta apenas ao Lote 5 e correr o risco dessa situação motivar a nossa exclusão.

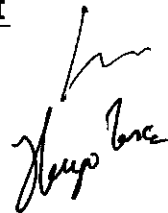
R8.1

Não é obrigatória a apresentação de propostas a todos os lotes. No entanto, para cada lote, o concorrente deverá obrigatoriamente submeter proposta que contemple todos os itens desse lote.

P8.2

2 - No Programa do Concurso, artigo 7º é referido que como requisito mínimo obrigatório de capacidade técnica, os candidatos devem demonstrar a experiência em fornecimento ou prestações de serviços semelhantes ao objecto do presente

concurso. Nesse sentido, gostaria de verificar de que forma o júri irá avaliar o cumprimento deste requisito obrigatório? De que forma se pretende que o candidato prove esse facto? Através de facturação? Casos de sucesso? Obrigado.

5-


R8.2

Os fornecimentos devem ser comprovados nos termos constantes dos Anexos III-A a III-I do PC, sem prejuízo da ressalva constante da resposta à pergunta 6.4.

Pedido de esclarecimento nº. 9**Concorrente:**

Acer Computer Ibérica SAU

Assunto:

Esclarecimentos e Rectificações sobre as peças do procedimento

Data:

17-07-2010 21:10:44

Ao abrigo do (ARTIGO 5.º) do Programa do Concurso, solicita-se os Seguintes esclarecimentos e / rectificações sobre as peças do procedimento**P9.1**

1. **Artigo 7.º n.º 3** – “Em alternativa ao requisito de capacidade financeira, descrito na alínea anterior, ...”

Quer-se-à dizer: Em alternativa ao requisito de capacidade financeira, descrito no número anterior, ?

R9.1

Cfr. rectificação constante do Anexo II à acta n.º 1.

P9.2

2. **Artigo 11.º Documentos que constituem a candidatura – Parece não constar no programa o nome dos seguintes ficheiros para inserção na plataforma:**

- Declaração do candidato – Anexo I do programa
- Instrumentos de mandato no caso de Agrupamento (artigo 11.º 3)
- Declaração através da qual terceiros se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objecto do contrato a celebrar...(artigo 11.º 4)
- No caso de um agrupamento:, um dos membros que o integram ser uma instituição de crédito - DOCUMENTO Comprovativo de que possui sede ou sucursal em Estado membro da União Europeia, emitido pela entidade que exerça a supervisão bancária nesse Estado. (artigo 7.º 3)Face à obrigatoriedade constante do programa e à ausência de indicação do nome do ficheiro, solicita-se informação conveniente sobre a matéria.

R9.2

Os documentos que constituem a candidatura e que não constam do elenco de ficheiros a que se refere o art. 10.º devem ser identificados adequadamente.

Handwritten signature: *Augusto*

Pedido de esclarecimento nº. 10**Concorrente:**

Trendglobal, Lda.

Assunto:

Esclarecimentos

Data:

18-07-2010 11:49:45

P10.1**Pergunta 1:**

No que diz respeito ao Lote 4 (Aquisição de servidores blade) e Lote 9, acreditamos ser do interesse da ANCP discriminar os Utilitários (software) que pretende ver incluídos no preço da plataforma de servidores blade, uma vez que existem muitos utilitários disponíveis. A não inclusão de alguns utilitários pode mesmo impedir o uso de algumas funcionalidades dos servidores blade. Apresentamos uma lista dos utilitários mais frequentes:

1. Consola integrada nos servidores blade com interface gráfico
 2. Ferramenta de monitorização e diagnóstico dos servidores
 3. Software de Virtualização de Endereços Ethernet e Fibre Channel (MAC/WWN)
 4. Software de administração de servidores físicos e virtuais
 5. Ferramenta de gestão do consumo eléctrico (capaz de limitar o consumo dos servidores)
 6. Software de administração de vários chassis numa única consola de gestão
- Uma vez que alguns fabricantes obrigam ao dispêndio de valores adicionais para utilização destas funcionalidades, reiteramos ser do interesse da ANCP adicionar estas funcionalidades às especificações do software fornecido com as Blades, trazendo maior equidade e maior rigor ao presente concurso.

R10.1

Para os lotes referidos na pergunta, apenas está incluído no objecto do procedimento o equipamento constante dos Anexos A-4 e A-9.

Pedido de esclarecimento nº. 11**Concorrente:**

Novabase Infrastructures & Managed Services SA

Assunto:

Solicitação de Esclarecimentos em Sede de Qualificação

Data:

18-07-2010 15:29:46

P11.1

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do PC, caso se mantenha o empate, o critério de desempate supletivo será o maior valor de EBITDA demonstrado. Solicita-se esclarecimento a V. Exas. no sentido de saber se o valor de EBITDA é referente a algum exercício em particular ou ao valor agregado dos 3 exercícios (2007, 2008 e 2009);

R11.1

O valor a considerar será o valor médio de EBITDA utilizado no n.º 6 do art. 8.º do PC.

P11.2

2. Nos termos da alínea b) do artigo 5.º do CE é obrigação dos fornecedores/prestadores de serviços fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme as condições definidas no caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas. Solicita-se esclarecimento a V. Exas. no sentido de saber em que condições em concreto, ocorrerá tal negociação.

R11.2

A negociação referida pode ocorrer nas aquisições ao abrigo do acordo quadro, nomeadamente nos termos do n.º 5 do art. 19.º do CE.

P11.3

3. Nos termos da alínea a) do artigo 20.º do CE, cujo critério de adjudicação se estabelece como sendo o *do mais baixo preço*, é estabelecido que as entidades adquirentes podem considerar como critério de desempate outras variáveis que foram usadas para o cálculo da pontuação final. Solicitamos a V. Exas. que nos esclareçam que outras variáveis poderão ser utilizadas, uma vez q nos parece que nestes termos apenas se utilizará como critério de adjudicação o preço mais baixo.

R11.3

As entidades adquirentes poderão, por exemplo, utilizar como critérios de desempate algum ou alguns dos preços parciais constituintes do preço da proposta apresentada.

P11.4

4. Relativamente aos equipamentos contemplados no Lote 4 – Aquisição de Servidores Blades, solicitamos a V. Exas. que nos esclareçam se na formação do preço este lote, se pretendem ver contemplado o fornecimento de software específico de gestão/monitorização desses produtos, uma vez que em muitas situações a ausência desse mesmo software poderá comprometer o uso de todas as funcionalidades dos mesmos; Em caso afirmativo solicitamos a V. Exas. que nos indiquem qual software que deverá ser incluído.

R11.4

Cfr. resposta à pergunta n.º 10.1

S-
L.
Hugo Lacerda

5
L

Hugo Lase

Rectificações efectuadas ao abrigo do artigo 5.º do Programa do Concurso**Rectificação n.º 1****Programa do Concurso**Anexos VI-C

Na linha 4.3 da coluna "especificação mínima" do "Tipo 1 C", onde se lê "1" deve ler-se "2".

Rectificação n.º 2**Caderno de Encargos**Anexos A-3

Na linha "N.º Discos SMART instalados" da coluna "especificação mínima" do "Tipo 1 C", onde se lê "1" deve ler-se "2".

Rectificação n.º 3**Programa do Concurso**

No n.º 3 do art. 7.º do PC, onde se lê "Em alternativa ao requisito de capacidade financeira, descrito na alínea anterior", deve ler-se "Em alternativa ao requisito de capacidade financeira, descrito no número anterior".

Rectificação n.º 4**Caderno de Encargos**Anexo A-5

Em todas as páginas deste Anexo deve considera-se sem efeito a expressão constante ao cimo do lado direito "Servidor blade avançado".

Rectificação n.º 5**Caderno de Encargos**

No n.º 2 do art. 23.º do CE, onde se lê "no âmbito dos lotes 1 a 4 e 6" deve ler-se "âmbito dos lotes 1, 2 e 6".

Handwritten marks:
e-
d-
Jorge Laxe

8-

h

John Lane